



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

A C Ó R D Ã O

(6^a Turma)

GMKA/acj

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS PROFESSORES. NÃO CONCESSÃO DO PERÍODO COMPLEMENTAR.

PAGAMENTO EM DOBRO. A decisão do TRT está em sintonia com a Súmula nº 51, I, do TST: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". No caso o TRT concluiu que a alteração no Estatuto do Professor, que modificou o período de férias dos docentes de sessenta para trinta dias, não atinge a reclamante, pois, na data de sua admissão, eram vigentes os Estatutos do Professor de 1972 e 1979, os quais previam férias de 60 dias. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO. PROTESTO ANTIPRECLUSIVO.**

O TRT entendeu que não há prescrição bienal a ser declarada, na medida em que a ação trabalhista foi ajuizada enquanto vigente o contrato de trabalho, e, tendo em vista o ajuizamento da ação de protesto em 5/11/2007, causa interruptiva do prazo prescricional, declarou a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente a 5/11/2002. Assim, estão intactos os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. **INTERVALO INTERJORNADA.**

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior é no sentido de que à categoria dos professores é



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

assegurado o direito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, não havendo qualquer norma legal que o exclua. Além disso, conforme já decidido por esta Turma, o intervalo interjornada não pode ser reduzido por norma coletiva, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 66 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO** e Recorrido **ADILSON TORTATO**.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83, II, do RITST).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO ANTI-PRECLUSIVO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 1895/1898):



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

A reclamada se insurge contra o reconhecimento do protesto antipreclusivo em virtude de ação movida pelo Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul. Sustenta a incompatibilidade desse procedimento com o Processo do Trabalho. Afirma que a presente ação foi ajuizada em prazo posterior àquele previsto no art. 806, do CPC. Aduz haver regulamentação dos prazos prescricionais pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior, que não comporta ampliação pela norma inferior. Alega que a pretensão da reclamante implica a modificação dos critérios definidos pela Constituição Federal, em ofensa ao disposto no respectivo art. 7º, XXIX.

Defende a necessidade de observância do prazo prescricional de cinco anos, sem interrupções. Ainda, invoca a incidência da Súmula n. 294 do TST. Cita decisão deste Regional. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de interrupção contido no item 3 da inicial e, caso subsista condenação, seja declarada a prescrição quinquenal.

Sem razão.

A sentença declarou *prescrito o direito de ação quanto às parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 05/08/2005, exceto quanto aos pedidos acima referidos (pedidos b, c e f da inicial), cujo marco prescricional é 05/11/2002, em face do ajuizamento da ação de protesto autuada sob número 02122-2007-662-04-00-9, em 05/11/2007.*

Não merece reforma a decisão da origem que considera operada a interrupção da prescrição pela ação cautelar proposta pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, em 05.11.2007.

O instituto da prescrição está associado à inércia do titular do direito, situação incompatível com o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição da pretensão. O mesmo vetor interpretativo encontra-se presente na hipótese em que a interrupção da prescrição ocorre por despacho do juiz que ordenar a citação, mesmo que incompetente, como se observa do inc. I do art. 202 do Código Civil, que aqui se invoca por analogia.

O protesto judicial constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, inc. II, do Código Civil Brasileiro, sendo que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la (art. 202, p. único).



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

No caso dos autos, em 05.11.2007, o Sindicato representativo da categoria do reclamante ajuizou ação cautelar de protesto em face da reclamada, autuada sob o n. 02122-2007-662-04-00-9. A referida ação tem como objeto, entre outros, o direito às férias de 60 dias por ano.

Portanto, a inércia do empregado cessou em 05.11.2007, quando foi manifestada de forma inequívoca, por meio de seu substituto processual, a intenção de defesa dos mesmos direitos. Tal ação cautelar implicou a interrupção da prescrição bienal, tendo em vista que o contrato de trabalho ainda se encontrava em vigor. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 268 do TST, *in verbis*: “*a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos*”.

Com relação à prescrição total do direito de ação, por oportuno, cabe ressaltar que as prestações trabalhistas são parcelas cujos pagamentos se renovam mês a mês, quinzena a quinzena, semana a semana, etc. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, as lesões sofridas pelo empregado em decorrência do pagamento de tais parcelas também se renovam periodicamente. Assim, a lesão se renova a cada momento em que a parcela é paga no valor incorreto ou não é paga, transformando-se, desta forma, numa cadeia de lesões que impedem a prescrição total da ação. Portanto, não há falar em aplicação da Súmula n. 294 do TST.

Por fim, ressalta-se que a prescrição bienal não é contada a partir da interrupção, mas sim a partir do rompimento do vínculo laboral. A Constituição Federal é expressa ao prever, no art. 7º, XXIX, o “*prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*”. Nesse aspecto, o ajuizamento da presente ação com o contrato de trabalho em vigor afasta a alegação de prescrição bienal.

Diante do exposto, apresenta-se irretocável a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05.11.2002, concernentes aos pedidos idênticos.

Provimento negado.

A reclamada sustenta, às fls. 1913/1915, que está prescrita a pretensão da reclamante, pois a ação foi ajuizada em 2010, mais de dois anos após o protesto cautelar interruptivo da prescrição, em 5/11/2007. Afirma que somente ocorre a interrupção



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

da prescrição uma única vez e que, em 4/12/2002, o sindicato dos professores já teria ajuizado protesto cautelar antipreclusivo com o mesmo objeto do de 5/11/2007. Alega violação dos arts. 202, II, do Código Civil, 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arresto.

À análise.

O arresto colacionado não serve ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Incidência da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

A análise da alegação de que já teria sido ajuizada uma ação cautelar de protesto pelo sindicato dos professores anteriormente demandaria o reexame de fatos e provas, na medida em que não há notícia do ocorrido no acórdão. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como se reconhecer que o art. 202, II, do Código Civil foi violado.

No caso, o TRT entendeu que não há prescrição bienal a ser declarada, porquanto a ação trabalhista foi ajuizada enquanto vigente o contrato de trabalho, e declarou a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente a 5/11/2002, tendo em vista a interrupção da prescrição ante o ajuizamento da ação de protesto em 05/11/2007. Assim, estão intactos os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não conheço.

1.2. PROFESSOR. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS.
PREVISÃO NO ESTATUTO DOS PROFESSORES. NÃO CONCESSÃO DO PERÍODO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO EM DOBRO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 1900/1903):

A reclamada nega que seus regulamentos internos prevejam férias de 60 dias aos empregados docentes. Que o regime de trabalho é semestral e que nos meses de janeiro e fevereiro o autor não trabalhou, em virtude das



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

férias escolares. Que não há prova nos autos de que o autor tivesse laborado nas férias, a ensejar o pagamento em dobro da parcela.

Esclarece que o Estatuto vigente desde 1997, em seu art. 131, prevê que “*as férias do pessoal docente são de 30 dias*”, não fazendo menção a férias de 60 dias. Afirma que na hipótese de se entender aplicável o Estatuto de 1985, não teria direito o autor a férias de 60 dias porque não preencheu os requisitos previstos em tal regulamento. Esclarece que a possibilidade de concessão de férias de 60 somente ocorre desde que o professor participe de escalas de serviços, nos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, para assegurar o funcionamento ininterrupto da instituição, o que não ocorreu, porquanto o reclamante não participava destas escalas. Finalmente, renova o pedido de aplicação da Súmula 294 do TST, porquanto entende que a renovação da norma interna constitui ato único.

Analisa-se.

A sentença recorrida condenou a reclamada ao pagamento de *30 dias de férias, com 1/3, e em dobro, relativamente aos períodos aquisitivos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, e 30 dias de férias simples, com 1/3, do período aquisitivo 2008/2009*, com fulcro nas normas dos Estatutos de 1972 e 1979, vigentes à época da contratação do reclamante, cujos direitos aderiram ao contrato de trabalho do autor.

Registre-se que, embora o Regimento Geral da Universidade de Passo Fundo (fls. 425-460) estabeleça, em seu art. 131, férias de trinta dias (fl. 459), como alegado no recurso, os Estatutos do Professor de 1972 e 1979 (fls. 402-420), vigentes na data da admissão da reclamante (08.08.1974), preveem férias de sessenta dias para o corpo docente por meio dos seus arts. 11, assim redigido: “*O pessoal docente terá direito, no mínimo, a 60 (sessenta) dias de férias por ano, feitas as competentes escalas, de modo a assegurar o funcionamento ininterrupto da Universidade, inclusive nos meses de janeiro, fevereiro e julho, na forma prevista pelo parágrafo 3º do art. 25 do Estatuto da Universidade*” - fl. 404. Por se tratar de regramento específico dos professores, prevalece sobre o regramento geral da instituição.



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

O direito às férias anuais de sessenta dias efetivamente se aplica ao reclamante, porquanto a supracitada norma estava em vigor na data em que foi admitida. Nesse sentido, dispõe o item I da Súmula n. 51 do TST: "I - *As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*".

Não socorre à reclamada a invocação das alterações ocorridas posteriormente, no sentido de restringir as férias de sessenta dias. Por consistirem em normas menos benéficas ao reclamante, a respectiva aplicação implicaria afronta ao entendimento sumulado supracitado, assim como ao art. 468 da CLT, que proíbe modificações unilaterais em prejuízo do empregado. No caso em exame, não há prova nos autos de que a reclamante tenha aderido aos Estatutos posteriores.

De qualquer sorte, é incontroverso nos autos, em razão dos termos da defesa e do recurso, que a reclamante gozava de apenas trinta dias de férias, fato este também confirmado pela perícia contábil (fls. 707-708), motivo pelo qual faz jus a mais 30, com o terço legal, e em dobro, quando ultrapassado o prazo estabelecido no art. 137 da CLT.

Também é correto o entendimento de que a concessão de férias não se confunde com o recesso escolar, pois o próprio perito constatou trabalho pelo autor em diversas ocasiões nesses períodos (fl. 708 *in fine*), não se podendo entender que o autor não participasse de atividades docentes durante os meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, como afirma a ré.

A pretensão da recorrente, de limitação da condenação ao pagamento da dobra, é destituída de fundamento, na medida em que o valor pago ao reclamante no período em que ela deveria estar de férias apenas remunerou o trabalho prestado.

No mesmo sentido, já se manifestou este Egrégio, por meio do julgamento de processos análogos, de que são exemplos os seguintes acórdãos:

EMENTA: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. ESTATUTO DO PROFESSOR. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS. O Estatuto do Professor prevê férias de sessenta dias para o pessoal docente. Por se tratar de regramento específico da categoria dos professores prevalece sobre o regramento geral da instituição universitária. (TRT 4ª Região, 4a.



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

Turma - 0000786-19.2010.5.04.0661 RO - Red. Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, em 26/05/2011) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS. SESSENTA DIAS. O Regulamento Interno da reclamada assegura aos professores horistas ou sujeitos a regime especial de trabalho a concessão de férias de sessenta dias por ano de trabalho. A organização dos serviços para evitar a interrupção no funcionamento da instituição nos meses em que ocorre o chamado recesso escolar (janeiro, fevereiro e julho) não é requisito ao gozo do direito de sessenta dias de férias. (TRT 4ª Região, 4a. Turma - 0152400-05.2009.5.04.0662 RO - Red. Exmo. Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, em 06/05/2010)

Ademais, a alteração do Estatuto da ré não constitui ato único, considerando que o regramento existente na data da admissão previa o direito a 60 dias de férias. Alterações prejudiciais posteriores, como decidido pelo Juízo, afrontam o art. 468, da CLT e a Súmula 51 do TST.

Não há, pois, falar em prescrição.

Por tais fundamentos, mantém-se a condenação e nega-se provimento ao recurso.

No recurso de revista, às fls. 1911/1922, a reclamada sustenta que não há previsão em lei de pagamento em dobro do período complementar de férias previsto no regulamento da empresa e não concedido. Argumenta que a lei garante somente 30 dias de férias, as quais foram devidamente concedidas e remuneradas. Alega violação dos arts. 130 e 137 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal.

À análise.

O Regional entendeu que a alteração no Estatuto do Professor, que modificou o período de férias dos docentes de sessenta para trinta dias, não atinge a reclamante, pois, na data de sua admissão, eram vigentes os Estatutos do Professor de 1972 e 1979, os quais previam férias de 60 dias. Assim, com base no art. 468 da CLT, manteve a sentença que deferiu indenização pela não concessão da totalidade do período.

Nesse sentido a Súmula nº 51, I, do TST, com a qual a decisão está em sintonia:



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Intactos os dispositivos apontados.
Não conheço do recurso.

1.3. INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT

O TRT negou provimento recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos (fls. 1898/1900) :

A reclamada volta-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, quando não foi observado o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. Sustenta ser inaplicável aos professores a regra contida no art. 66 da CLT, pois estes têm regramento especial para a sua atividade. Refere que há norma coletiva que flexibilizou o período de 11 horas para 09 horas, na forma do art. 7º, inc. XXVI, da CF/88.

Sem razão.

A sentença conferiu o pedido ao autor, sob o argumento de que *as normas coletivas não podem dispor em sentido contrário à lei, bem como prever intervalos menores daqueles estabelecidos em lei.*

A disposição normativa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os sindicatos das categorias profissional e econômica em apreço (fls. 160-193), na cláusula 42ª, Parágrafo 3º (fl. 183), dispõe que *o intervalo entre o término da jornada de um dia e o início da jornada do dia seguinte deverá contemplar, no mínimo, 09 (nove) horas consecutivas.*

Nesta linha, conforme constatado pela perícia contábil à fl. 704, efetivamente, os intervalos interjornadas, em várias oportunidades, não observaram o mínimo legal de onze horas, como estabelecido no art. 66 da CLT, *situação em que o tempo de intervalo compreendeu 9h até 9h29min.*

O direito em causa, em essência, não é transacionável, pois decorre de norma legal de ordem pública, de caráter protetivo, biológico, não passível



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

de negociação coletiva. O descanso do trabalhador, de onze horas, entre duas jornadas consecutivas, como determinado pelo art. 66 da CLT, tem como objetivo o necessário restabelecimento de suas energias, evitando-se a fadiga que, inclusive, é a maior causa de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a inobservância do disposto no supracitado dispositivo legal impõe pagamento de horas extras. É nessa esteira a orientação jurisprudencial 355 da SDI1 do TST, *in verbis*: “*INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendose pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.*”, aplicável integralmente ao caso, tendo em vista que o objetivo da norma atinente ao intervalo interjornadas - natureza reparadora -, não foi observado.

Assim, desrespeitado o limite imposto por expressa disposição legal, em prejuízo do descanso necessário à preservação da saúde do trabalhador, o tempo faltante a completar o intervalo mínimo constitui tempo extraordinário, que nessa qualidade deve ser remunerado.

Nega-se provimento.

Sustenta a reclamada, às fls. 1915/1916, que não se aplica o disposto no art. 66 da CLT ao professor, que tem regramento próprio. Afirma que é válida a norma coletiva que previu a flexibilização do intervalo interjornada para 9 horas. Alega violação dos arts. 7º, XXVI, 22, I, da Constituição Federal, 57, 66, 317 e seguintes da CLT.

À análise.

A jurisprudência firmada por esta Corte Superior é no sentido de que à categoria dos professores é assegurado o direito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, não havendo qualquer norma legal que o exclua.

Citem-se os precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

INTERVALO INTERJORNADA - PROFESSOR Os arts. 317 a 324 da CLT, os quais tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, em nenhum momento excluem o direito dos professores ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Precedentes. (Processo: RR - 409-70.2010.5.03.0016 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. EFEITOS. APLICABILIDADE AO PROFESSOR. Esta Corte tem entendido que é aplicável aos professores o intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT. Por sua vez, acerca dos efeitos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo, deve ser observado o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST: -INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional-. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 111000-35.2008.5.20.0004 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. NTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no artigo 66 da CLT implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110. Ademais, as normas contidas nos artigos 317 a 323 da CLT, ao tratarem da jornada especial de professores, não excluem dessa categoria o direito ao intervalo interjornada mínimo, de 11 horas, send-lhes, pois, aplicável a previsão contida no artigo 66 desse mesmo diploma legal. Precedentes desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

355 da SBDI-1.Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 114700-21.2007.5.03.0006 Data de Julgamento: 26/08/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

ART. 66 DA CLT. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior é no sentido de que à categoria dos professores é assegurado o direito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, não havendo qualquer norma legal que o exclua. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (Processo: RR - 161300-20.2009.5.03.0107 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

Além disso, conforme já decidido por esta Turma, o intervalo interjornada não pode ser reduzido por norma coletiva, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 66 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

Eis o precedente:

RECURSO DE REVISTA (...) INTERVALO INTERJORNADAS (INTERVALO DE 35 HORAS ENTRE DUAS SEMANAS DE TRABALHO). REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo interjornada previsto em lei é de onze horas. O intervalo de 35 horas a que se refere esta causa é aquele que resulta da soma das 24 horas de repouso semanal com as 11 horas do art. 66 da CLT. Ele não pode ser reduzido porque corresponde ao mínimo legal, à soma de dois intervalos que devem não se sobrepor. E porque se constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 66 da CLT e art. 7.º, XXII, da Carta Magna), e não pode ser reduzido ou suprimido por meio de negociação coletiva. Quanto ao pagamento de horas extras em razão da inobservância do intervalo interjornada, frise-se que o acordão regional está em sintonia com a OJ 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 75500-20.2007.5.04.0122 Data de Julgamento: 14/05/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)



PROCESSO N° TST-RR-1074-61.2010.5.04.0662

Intactos os dispositivos apontados pela recorrente.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora